

**LEI MUNICIPAL Nº 5125, DE 04/04/2024**  
**PROJETO DE LEI Nº 5622, DE 02/04/2024**

**"ALTERA, REVOGA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.987/2002, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei altera, revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº. 2.987/2002, que dispõe sobre Plano de Cargos e Carreira da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

**Art. 2º.** O inciso II do artigo 21 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 21. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:*

*I - ...*

*II – Obter média acima de 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho funcional apuradas no período entre uma progressão e outra;*

**Art. 3º.** O art. 27 da Lei Municipal nº. 2.987/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 27. Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do mês que o servidor cumprir os requisitos previstos no artigo 21.*

**Art. 4º.** O artigo 29 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, acrescido de seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redações:

*Art. 29. A promoção consiste na passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira e proceder-se-á perante a Gerência de Recursos Humanos.*

*§1º. O servidor postulará na Gerência de Recursos Humanos sua promoção, apresentando a documentação exigida para a classe superior a que pertence, conforme requisitos de que tratam os incisos I a III, do art. 30 desta lei.*

*§2º. A Gerência de Recursos Humanos enviará a documentação apresentada para a Comissão de Análise Documental, a qual deverá pronunciar-se, no prazo de até 05 (cinco) dias, favoravelmente ou não à promoção.*

*§3º - Preenchidos os requisitos à classe postulada, a promoção será deferida mediante expedição de Portaria e efetivada no mês em que o requerimento for protocolizado na Gerência de Recursos Humanos.*

*§4º - Ocorrendo a promoção, o servidor será mantido no mesmo nível de vencimento designado alfabeticamente de A a K, da tabela de vencimentos constante do Anexo II.*

*§5º. Em caso de indeferimento do pedido de promoção, o servidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato, dirigir ao Prefeito Municipal petição de reconsideração, devidamente fundamentada e protocolada.*

*§6º. O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Análise Documental deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.*

*§7º A Comissão de Análise Documental de que trata este artigo, deverá ser constituída, anualmente, até o dia 10 de janeiro de cada exercício.*

*§8º. Na falta da Comissão de Análise Documental de que trata este artigo, o processo de promoção e análise dos documentos apresentados pelo servidor será realizada pela Gerência de Recursos Humanos, sem prejuízo ao servidor.*

**Art. 5º.** Ficam alterados o caput, os incisos e o §1º do artigo 30, da Lei Municipal nº. 2.987/2002, passando-os a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 30. Para ser promovido, o servidor deverá, cumulativamente:*

*I – cumprir no mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, para a primeira promoção, e para as demais também, no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício entre uma promoção e outra;*

*II – Obter média acima de 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho funcional apuradas, para a primeira promoção e no período entre uma promoção e outra;*

*III – Preencher os requisitos para a respectiva classe imediatamente superior, conforme anexo IV desta Lei, se exigidos;*

*§1º Para a primeira promoção as avaliações do servidor em estágio probatório não dispensam suas avaliações de desempenho, para fins de cumprimento da exigência prevista no inciso II deste artigo.*

*...*

**Art. 6º.** O artigo 33 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, acrescido de seus parágrafos, passam a vigorar com as seguintes redações

*Art. 33. A promoção para os cargos de nível superior dependerá, cumulativamente, de atendimento dos requisitos previstos nos incisos I a III, do art. 30 e da comprovação do somatório mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) horas de realização em cursos de formação, atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional concluídos pelo servidor durante o interstício de uma promoção e outra, devendo estar relacionados com as atribuições do seu cargo.*

*§1º. Considera-se curso de formação, atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional a participação em cursos de especialização, atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários, palestras e eventos afins.*

*§2º. Os certificados ou as declarações deverão conter o título, a agência executora, o período de execução, a carga horária e o conteúdo programático,*

*emitido por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público ou instituições pertencentes ao Sistema "S".*

*§3º O disposto no caput não impede que o servidor obtenha maior quantidade de horas de participação em cursos, no período.*

*§4º. Não serão computados como título para a promoção na carreira os cursos exigidos como pré-requisito para o ingresso e posse no cargo, os demais cursos adquiridos em data anterior à posse e os cursos de formação, de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional utilizados na última promoção.*

**Art. 7º.** Os artigos 35 e 36 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 35. A avaliação de desempenho será apurada, anualmente, sob responsabilidade da chefia imediata do servidor, em instrumento próprio, preenchido tanto pela chefia quanto pelo servidor, onde serão avaliados os seguintes critérios e fatores mínimos:*

*I - para os servidores que estão ocupando apenas seu cargo de provimento efetivo ou função pública:*

- a) **qualidade do trabalho** - grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;*
- b) **produtividade no trabalho** - volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;*
- c) **iniciativa** - comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;*
- d) **presteza** - disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;*
- e) **aproveitamento em programas de capacitação** - aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;*
- f) **assiduidade** - comparecimento regular e permanência no local de trabalho;*
- g) **pontualidade** - observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;*
- h) **administração do tempo e tempestividade** - capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;*
- i) **uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço** - cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;*
- j) **aproveitamento dos recursos e racionalização de processos** - melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes;*
- k) **capacidade de trabalho em equipe** - capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.*

*II - para os servidores efetivos e função pública que ocupam cargo de provimento em comissão com natureza de direção e chefia:*

- a) competência gerencial;*
- b) competência técnica;*
- c) competência interpessoal; e*
- d) disciplina.*

*III - para os servidores efetivos e função pública que ocupam cargo de provimento em comissão ou exerçam função gratificada com natureza de assessoramento:*

- a) assessoramento;*
- b) competência técnica;*
- c) competência interpessoal; e*
- d) disciplina.*

*§1º. A chefia imediata, considerando as metas e atividades a serem cumpridas pelos servidores de que tratam os incisos II e III, poderá optar por utilizar os critérios estabelecidos no inciso I.*

*§2º. A utilização do critério de que trata a letra “e”, do inciso I, deste artigo estará condicionada à participação do servidor em programas de capacitação disponibilizados pela Administração Pública Municipal, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais programas, bem como à capacitação custeada pelo próprio servidor.*

*§3º. Na hipótese de não haver programas de capacitação disponibilizados pela Administração Pública ou custeados pelo servidor, será desconsiderado o critério de que trata a letra “e” do inciso I, sendo os pontos a ele referentes redistribuídos entre os critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “k”.*

*§4º Decreto Municipal estabelecerá diretrizes e regulamentará procedimentos gerais e demais critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho, inclusive eventuais pedidos de reconsideração e recursos.*

...

*Art. 36 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 5 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, do Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais, com a atribuição de proceder à apuração do desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do art. 41 § 1º da Constituição Federal e, quando necessário, a revisão da avaliação periódica do desempenho dos servidores, com poderes para propor a regulamentação de seu funcionamento e organização, bem como, os fatores e instrumentos a serem utilizados nas avaliações de desempenho periódica e especial do estágio probatório.*

**Art. 8º.** O artigo 77 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, acrescido de seu parágrafo único, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 77. Verificada a oportunidade e conveniência da Administração e a critério da chefia imediata, o servidor público municipal poderá cumprir jornada de 06 (seis) horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem prejuízo de seu vencimento base.*

*Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou de funções de direção, chefia ou assessoramento estão sujeitos à jornada prevista no caput, podendo ser convocados sempre que presente interesse da Administração ou necessidade do serviço.*

**Art. 9º.** Os artigos 78, 79, 80 e 81 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, acrescidos de seus parágrafos, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 78. Havendo necessidade, por único e exclusivo interesse da Administração Municipal, os servidores ocupantes de cargos cuja jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderão exercer carga horária ampliada.*

*Art. 79. Os objetivos da jornada de trabalho ampliada são:*

*I - atender os interesses sociais e a demanda da Administração Municipal por prestação de serviços;*

*II - priorizar os servidores efetivos diante da necessidade de complementação de atividades de trabalhos criados na Administração Pública Municipal, na busca de sua valorização;*

*III - estimular os servidores efetivos mais assíduos, de melhor desempenho e qualificação;*

*IV – possibilitar a redução de despesas com pessoal.*

*§1. Os horários de trabalho referentes à jornada de trabalho ampliada serão definidos pela supervisão imediata do servidor, de acordo com a conveniência do serviço e o interesse público.*

*§2º. Quando ocorrer demanda para jornada diferenciada em uma secretaria, o secretário municipal titular da pasta deverá encaminhar memorando para a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, informando:*

*I - o cargo e as funções demandadas;*

*II - a quantidade de horas demandadas;*

*III - o local de trabalho a ser desempenhadas as horas demandadas;*

*IV - o horário de trabalho a ser desempenhadas as horas demandadas;*

*V - o período em que será necessária a ampliação da jornada;*

*VI - a justificativa.*

*§3º. A jornada de trabalho ampliada poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.*

*§4º. É vedada a concessão de jornada de trabalho ampliada ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.*

*§5º. A jornada ampliada não poderá ultrapassar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.*

*Art. 80. Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada dentro da mesma lotação, a prioridade na escolha do servidor obedecerá aos seguintes critérios e nesta ordem:*

*I - ao servidor que obtiver melhor avaliação de desempenho e menor número de licenças, no período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*II- ao servidor com maior tempo de serviço no cargo, na Administração Municipal;*

*III - ao servidor com menor vencimento;*

*IV - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.*

*Art. 81. Os servidores que cumprirem suas funções com jornada estendida serão remunerados proporcionalmente, devendo o vencimento base ser acrescido das horas adicionadas, conforme a nova jornada, garantindo-lhes, sobre o novo vencimento base, a incidência de todos os benefícios, igualmente pagos de forma proporcional, incluindo os percentuais dos adicionais e gratificações pessoais permanentes e já incorporados e os que vierem a se incorporar.*

*§1º. O valor da Extensão de Jornada ampliada não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será utilizada, proporcionalmente, para cálculo de remuneração referente a férias e décimo terceiro salário.*

*§2º. O valor pago a título de jornada ampliada não se incorporará aos vencimentos a qualquer título ou pretexto, não incidindo descontos de caráter previdenciário sobre o pagamento desta, salvo manifesta opção pelo desconto mediante preenchimento de formulário específico.*

**Art. 10.** A “PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL” de todos cargos de nível fundamental, médio, técnico e superior constante do Anexo I, da Lei 2.987/2002, passa a vigorar com a seguinte redação na parte em que refere à promoção:

*1. Classe: ...*

*PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL:*

*...*

*progressão - ...*

***promoção:*** *da classe Inicial I da carreira para a classe II e assim sucessivamente até a classe final V.*

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de agente administrativo, de médico plantonista, médico clínico, médico, psiquiatra e médico infectologista.

**Art. 11.** O cargo de Técnico em Patologia Clínica, constante do quadro permanente de pessoal passa a ter como requisito para provimento na parte de instrução, o seguinte:

*1.- CLASSE: TÉCNICO EM PATOLOGIA CLINICA*

*...*

*4- REQUISITOS PARA PROVIMENTO:*

***instrução:*** *ensino médio completo, acrescido de curso de Técnico de Patologia Clínica, de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas ou de Técnico em Bodiagnóstico e registro nos respectivos Conselhos de classe.*

**Art. 12.** Fica alterado o nível de vencimento do cargo de Merendeiro do CAPS, que passa do nível II para o nível III da tabela de vencimentos constante do Anexo III, da Lei Municipal 2.987/2002.

**Art. 13.** Fica alterado o nível de vencimento do cargo de Agente de Obras e Serviços Públicos I que passa do Nível III para o nível IV e do Agente de Obras e Serviços Públicos II que passa do Nível IV para o nível V da tabela de vencimentos constante do Anexo III, da Lei Municipal 2.987/2002.

**Art. 14.** O cargo de Auxiliar de Enfermagem deixa de figurar como cargo em extinção, constante da parte suplementar Anexo II, passando a figurar na parte permanente do quadro de pessoal, com a nomenclatura de Auxiliar de Enfermagem da USF, com número de vagas, nível de vencimentos, atribuições e requisitos de provimento previstos nos Anexos I e IV, da Lei Municipal 2.987/2002.

**Parágrafo único.** Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem da USF serão reenquadrados na classe e carreira a que pertencem, mantendo-se o grau de vencimento em que se encontram dentro do novo nível estabelecido para esse cargo, utilizando-se, para tanto e caso necessário, os fatores previstos nos artigos 64 e 65 da Lei Municipal 2.987/2002.

**Art. 15.** Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, de Coletor de Lixo e de Mestre-de-Obras deixam de figurar como cargo em extinção, constante da parte suplementar, Anexo II, da Lei Municipal 2.987/2002.

**Art. 16.** Os cargos de Coletor de Lixo e de Auxiliar de Serviços Gerais ficam transformados no cargo de Agente de Obras e Serviços Públicos I e II, passando a figurar na parte permanente do quadro de pessoal, com o número de vagas, nível de vencimentos, atribuições e requisitos de provimento previstos nos Anexos I e IV, da Lei Municipal 2.987/2002.

**§1º.** Ficam incluídas nas atribuições do cargo de Agente de Obras e Serviços Públicos I e II, parte das atribuições anteriormente previstas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

**§2.** Os servidores ocupantes do cargo de Coletor de Lixo e de Auxiliar de Serviços Gerais passam a ocupar o cargo de Agente de Obras e Serviços Públicos I e II, e serão reenquadrados mantendo-se o grau de vencimento em que se encontram dentro do novo nível estabelecido para esse cargo, utilizando-se, para tanto e caso necessário, os fatores previstos nos artigos 64 e 65 da Lei Municipal 2.987/2002.

**Art. 17.** O cargo de Mestre-de-Obras fica transformado no cargo Encarregado de Obras, passando a figurar na parte permanente do quadro de pessoal, com o número de vagas, nível de vencimentos, atribuições e requisitos de provimento previstos nos Anexos I e IV, da Lei Municipal 2.987/2002.

**Parágrafo único.** Os servidores ocupantes do cargo de Mestre-de-Obras passam a ocupar o cargo de Encarregado de Obras e serão reenquadrados mantendo-se o grau de vencimento em que se encontram dentro do novo nível estabelecido para esse cargo, utilizando-se, para tanto e caso necessário, os fatores previstos nos artigos 64 e 65 da Lei Municipal 2.987/2002.

**Art. 18.** Com exceção do cargo de Agente Administrativo, todos demais cargos de nível fundamental, médio e técnico passam a ter 5 (cinco) Níveis de Vencimento.

**Art. 19.** Todos os cargos de nível superior, incluindo os de Advogado de CREAS, de Educador Físico e Terapeuta Ocupacional passam a ter 05 (cinco) Níveis de Vencimento, de iguais atribuições e responsabilidades

~~**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de médico plantonista, médico clínico, médico, psiquiatra e médico infectologista em razão de possuírem níveis e tabela de vencimentos específicos para os respectivos cargos.~~

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de médico plantonista, médico clínico do CAPS, médico, médico psiquiatra, médico infectologista e médico de regulação, controle e avaliação e auditoria, em razão de possuírem níveis e tabela de vencimentos específicos para os respectivos cargos.

(§ Único, com redação dada pela Lei Municipal nº 5209, de 04/12/2024).

**Art. 20.** Fica atualizado o número de vagas previstas para os cargos contantes do Anexo I, da Lei Municipal 2.987/2002, que trata da parte permanente do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

**Art. 21.** Ficam atualizados os Anexos I a III da Lei Municipal 2.987/2002, passando a vigorar conforme previsto no Anexo Único, desta lei.

**Art. 22.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n. 2.987/2002:

I - §§1º e 2º, do art. 21;

II - os artigos 31 e 32 e seus parágrafos;

III - §§5º e 6º, do art. 35;

IV - Inciso III, do art. 39.

~~**Art. 23.** O servidor ocupante de cargo de nível superior que, na data de publicação desta Lei já estiver no curso do cômputo do prazo para a promoção, previsto no artigo 30, I, da Lei Municipal 2.987/2002, terá a comprovação do somatório mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) horas de realização em curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional prevista no art. 33, aplicada proporcionalmente em relação aos anos faltantes para o benefício, ou seja, 50 (cinquenta) horas por ano.~~

~~**Parágrafo Único.** A proporcionalidade prevista no caput deste artigo aplica-se, também, às médias das avaliações realizadas nos anos anteriores, para efeito de progressão e promoção funcional.~~

**(§ Único, revogada pela Lei Municipal nº 5211, DE 11/12/2024)**

**Art. 23** – O servidor ocupante do cargo de nível superior que, na data de publicação desta Lei, já estiver no curso do cômputo do prazo para a promoção, previsto no art. 30, I, da Lei Municipal nº 2.987/2002, terá a comprovação do somatório mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) horas de realização em curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional prevista no art. 33, aplicada proporcionalmente em relação aos anos faltantes para o benefício, ou seja, 50 (cinquenta) horas por ano, sendo dispensada tal exigência nos casos em que o período faltante para o cômputo do prazo para promoção for inferior a um ano.

**(Art. 23, com redação dada pela Lei Municipal nº 5211, DE 11/12/2024)**

**Art. 23-A** – Os novos requisitos para provimento na carreira dos cargos de nível técnico, médio ou fundamental, previstos no Anexo IV da Lei Municipal nº 2.987/2002, somente serão exigidos para pedidos de promoção processados após o prazo de 12 (doze) meses contados da data de entrada em vigor deste dispositivo.

**§ 1º.** Durante o período de transição mencionado no caput, os servidores que já estiverem em exercício e cumpram os demais requisitos, poderão requer a concessão do instituto de promoção com base nos critérios vigentes anteriormente a promulgação deste dispositivo.

**§ 2º.** - Para os cargos do grupo ocupacional de nível superior, observar-se-á o disposto no art. 23 desta lei.

**(Art.23-A, § 1º e 2º, acrescentada pela Lei Municipal nº 5209, de 04/12/2024).**

**Art. 23-B** - Os servidores públicos que anteriormente ocupavam os cargos de Coletor de Lixo e de Auxiliar de Serviços Gerais e foram transformados no cargo de Agente de Obras e Serviços Públicos, bem como os servidores que ocupavam o cargo de Mestre de Obras e foram transformados no cargo de Encarregado de Obras, por meio desta Lei, têm seu tempo de serviço prestado nos cargos anteriores reconhecido como de efetivo exercício para fins de promoção nos novos cargos, desde que preencham os requisitos legais, conforme previsto no artigo 30 da Lei Municipal 2.987/2002.

**Art.23-B, acrescentada pela Lei Municipal nº 5327, de 24/02/2026).**

~~**Art. 24.** Os servidores que na data da publicação desta Lei já possuem os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 30 da Lei 2987/2002, com redação dada pelo artigo 5º desta Lei, mas se aposentarem antes do prazo fixado no artigo 27, farão jus à referida promoção no mês anterior em que ocorrer sua aposentadoria.~~

**Art. 24** - Os servidores que integralizarem, até 31 de dezembro de 2024, os requisitos anteriormente previstos nos incisos de I a III do artigo 30 da Lei 2987/2002, sem as alterações promovidas pelo art. 5º, farão jus à promoção no mês anterior em que ocorrer sua aposentadoria. (Art. 24, com redação dada pela Lei Municipal nº 5211, DE 11/12/2024)

**Art. 24-A** – O servidor que, na data de publicação desta Lei, possuir avaliação(ões) de desempenho individual referente(s) a período(s) anterior(es), deverá comprovar para efeito do cumprimento do art. 30, inciso II, da lei 2.987/2002, o grau mínimo de média de 70% (setenta por cento) do total de pontos avaliados.

**Parágrafo único** – A(s) avaliação(ões) de desempenho individual integralizada(s) e apurada(s), após a data de publicação desta Lei, observará(ão) a existência ou não do decreto municipal que regulamentará a metodologia de cálculo e os critérios a serem seguidos, conforme art. 35, § 4º, da lei municipal nº 2987/2002, sendo que, a inexistência do mesmo no momento de apuração da avaliação ensejará a aplicação da regra contida no caput, e a existência deste o cumprimento da média de 80% (oitenta por cento) estabelecida pela nova redação do art. 30, inciso II, da lei 2.987/2002, para a primeira promoção e no período de uma promoção e outra.

(Art. 24-A e § Único, acrescentado pela Lei Municipal nº 5211, DE 11/12/2024)

**Art. 25.** O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, até a data de 30/10/2024, projeto de Lei prevendo as atribuições e requisitos de provimento para os cargos de nível fundamental, médio e técnico que passaram a ter 05 (cinco) níveis de carreira, objeto do Anexo IV da Lei 2987/2002.

~~**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao da publicação referente ao disposto no artigo 4º, 13 e 17.~~

**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao da publicação referente ao disposto no artigo 4º. (Art. 26, com redação dada pela Lei Municipal nº 5138, de 30/04/2024).

São Sebastião do Paraíso/MG, 04 de abril de 2024.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRES. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS / VER. VICE-PRES. JULIANO CARLOS REIS /  
VER. SECRET. PEDRO SÉRGIO DELFANTE

Confere com o original

---

PRESIDENTE

## **ANEXO ÚNICO DA LEI 5125/2024.**

|                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ANEXO I - Lei Nº 2987/2002</b>                                                                           |
| <b>Classes da Parte Permanente do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso</b> |

| <b>GRUPO OCUPACIONAL</b>         | <b>Nome do Cargo</b>                        | <b>Nível de Carreira</b> | <b>Nível vencimento</b> | <b>Quantidade de vagas</b> | <b>Carga Horária Semanal</b> |
|----------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------|-------------------------|----------------------------|------------------------------|
| <b>OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS</b> | AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS I      |                          | IV                      | 175                        | 40H                          |
|                                  | AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS II     |                          | V                       |                            |                              |
|                                  | AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS III    |                          | VI                      |                            |                              |
|                                  | AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS IV     |                          | VII                     |                            |                              |
|                                  | AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS V      |                          | VIII                    |                            |                              |
|                                  | ELETRICISTA I                               |                          | III                     | 5                          | 40H                          |
|                                  | ELETRICISTA II                              |                          | IV                      |                            |                              |
|                                  | ELETRICISTA III                             |                          | V                       |                            |                              |
|                                  | ELETRICISTA IV                              |                          | VI                      |                            |                              |
|                                  | ELETRICISTA V                               |                          | VII                     |                            |                              |
|                                  | ENCARREGADO DE OBRAS I                      |                          | VIII                    | 15                         | 40H                          |
|                                  | ENCARREGADO DE OBRAS II                     |                          | IX                      |                            |                              |
|                                  | ENCARREGADO DE OBRAS III                    |                          | X                       |                            |                              |
|                                  | ENCARREGADO DE OBRAS IV                     |                          | XI                      |                            |                              |
|                                  | ENCARREGADO DE OBRAS V                      |                          | XII                     |                            |                              |
|                                  | MERENDEIRO I                                |                          | III                     | 100                        | 35H                          |
|                                  | MERENDEIRO II                               |                          | IV                      |                            |                              |
|                                  | MERENDEIRO III                              |                          | V                       |                            |                              |
|                                  | MERENDEIRO IV                               |                          | VI                      |                            |                              |
|                                  | MERENDEIRO V                                |                          | VII                     |                            |                              |
| <b>TRANSPORTE</b>                | MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS I   |                          | IV                      | 8                          | 40H                          |
|                                  | MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS II  |                          | V                       |                            |                              |
|                                  | MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS III |                          | VI                      |                            |                              |
|                                  | MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS IV  |                          | VII                     |                            |                              |
|                                  | MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS V   |                          | VIII                    |                            |                              |
|                                  | MOTORISTA I                                 |                          | IV                      | 115                        | 40H                          |
|                                  | MOTORISTA II                                |                          | VI                      |                            |                              |
|                                  | MOTORISTA III                               |                          | VII                     |                            |                              |
|                                  | MOTORISTA IV                                |                          | VIII                    |                            |                              |
|                                  | MOTORISTA V                                 |                          | IX                      |                            |                              |

|                                  |                                    |      |    |     |
|----------------------------------|------------------------------------|------|----|-----|
|                                  | OPERADOR DE MAQUINAS I             | VI   | 20 | 40H |
|                                  | OPERADOR DE MAQUINAS II            | VII  |    |     |
|                                  | OPERADOR DE MAQUINAS III           | VIII |    |     |
|                                  | OPERADOR DE MAQUINAS IV            | IX   |    |     |
|                                  | OPERADOR DE MAQUINAS V             | X    |    |     |
| <b>FISCALIZAÇÃO</b>              | FISCAL DE TRIBUTOS I               | VIII | 15 | 35H |
|                                  | FISCAL DE TRIBUTOS II              | XI   |    |     |
|                                  | FISCAL DE TRIBUTOS III             | XII  |    |     |
|                                  | FISCAL DE TRIBUTOS IV              | XIII |    |     |
|                                  | FISCAL DE TRIBUTOS V               | XIV  |    |     |
|                                  | FISCAL DE MEIO AMBIENTE I          | VI   | 8  | 35H |
|                                  | FISCAL DE MEIO AMBIENTE II         | XI   |    |     |
|                                  | FISCAL DE MEIO AMBIENTE III        | XII  |    |     |
|                                  | FISCAL DE MEIO AMBIENTE IV         | XIII |    |     |
|                                  | FISCAL DE MEIO AMBIENTE V          | XIV  |    |     |
|                                  | FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA I   | VI   | 15 | 35H |
|                                  | FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA II  | XI   |    |     |
|                                  | FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA III | XII  |    |     |
|                                  | FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA IV  | XIII |    |     |
|                                  | FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA V   | XIV  |    |     |
|                                  | FISCAL DE URBANISMO I              | VI   | 10 | 35H |
|                                  | FISCAL DE URBANISMO II             | XI   |    |     |
|                                  | FISCAL DE URBANISMO III            | XII  |    |     |
|                                  | FISCAL DE URBANISMO IV             | XIII |    |     |
|                                  | FISCAL DE URBANISMO V              | XIV  |    |     |
| <b>SERVIÇOS DE APOIO A SAUDE</b> | AUXILIAR DE SAUDE BUCAL I          | IV   | 35 | 40H |
|                                  | AUXILIAR DE SAUDE BUCAL II         | V    |    |     |
|                                  | AUXILIAR DE SAUDE BUCAL III        | VI   |    |     |
|                                  | AUXILIAR DE SAUDE BUCAL IV         | VII  |    |     |
|                                  | AUXILIAR DE SAUDE                  | VIII |    |     |

|                                           |                                   |      |    |     |
|-------------------------------------------|-----------------------------------|------|----|-----|
|                                           | BUCAL V                           |      |    |     |
|                                           | AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF I   | IV   | 25 | 35H |
|                                           | AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF II  | V    |    |     |
|                                           | AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF III | VI   |    |     |
|                                           | AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF IV  | VII  |    |     |
|                                           | AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF V   | VIII |    |     |
|                                           | ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE I   | IV   | 80 | 40H |
|                                           | ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE II  | V    |    |     |
|                                           | ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE III | VI   |    |     |
|                                           | ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE IV  | VII  |    |     |
|                                           | ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE V   | VIII |    |     |
|                                           | MERENDEIRO DO CAPS I              | III  | 8  | 40H |
|                                           | MERENDEIRO DO CAPS II             | IV   |    |     |
|                                           | MERENDEIRO DO CAPS III            | V    |    |     |
|                                           | MERENDEIRO DO CAPS IV             | VI   |    |     |
|                                           | MERENDEIRO DO CAPS V              | VII  |    |     |
|                                           | MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS I    | V    | 10 | 35H |
|                                           | MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS II   | VI   |    |     |
|                                           | MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS III  | VII  |    |     |
|                                           | MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS IV   | VIII |    |     |
|                                           | MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS V    | IX   |    |     |
|                                           | PROTETICO I                       | IX   | 4  | 35H |
|                                           | PROTETICO II                      | X    |    |     |
|                                           | PROTETICO III                     | XI   |    |     |
|                                           | PROTETICO IV                      | XII  |    |     |
|                                           | PROTETICO V                       | XIII |    |     |
| <b>SERVIÇO DE APOIO<br/>A AÇÃO SOCIAL</b> | AGENTE SOCIAL I                   | V    | 7  | 35H |
|                                           | AGENTE SOCIAL II                  | VI   |    |     |
|                                           | AGENTE SOCIAL III                 | VII  |    |     |
|                                           | AGENTE SOCIAL IV                  | VIII |    |     |
|                                           | AGENTE SOCIAL V                   | IV   |    |     |
|                                           | EDUCADOR SOCIAL I                 | V    | 6  | 35H |
|                                           | EDUCADOR SOCIAL II                | VI   |    |     |
|                                           | EDUCADOR SOCIAL III               | VII  |    |     |

|                              |                            |      |     |     |
|------------------------------|----------------------------|------|-----|-----|
|                              | EDUCADOR SOCIAL IV         | VIII |     |     |
|                              | EDUCADOR SOCIAL V          | IV   |     |     |
|                              | MONITOR DE OFICINA I       | IV   | 2   | 35H |
|                              | MONITOR DE OFICINA II      | V    |     |     |
|                              | MONITOR DE OFICINA III     | VI   |     |     |
|                              | MONITOR DE OFICINA IV      | VII  |     |     |
|                              | MONITOR DE OFICINA V       | VIII |     |     |
|                              | ORIENTADOR SOCIAL I        | VI   | 6   | 35H |
|                              | ORIENTADOR SOCIAL II       | VII  |     |     |
|                              | ORIENTADOR SOCIAL III      | VIII |     |     |
|                              | ORIENTADOR SOCIAL IV       | IV   |     |     |
|                              | ORIENTADOR SOCIAL V        | IX   |     |     |
| <b>AGENTE ADMINISTRATIVO</b> | AGENTE ADMINISTRATIVO I    | V    | 135 | 35H |
|                              | AGENTE ADMINISTRATIVO II   | VII  |     |     |
|                              | AGENTE ADMINISTRATIVO III  | IX   |     |     |
|                              | AGENTE ADMINISTRATIVO IV   | XI   |     |     |
|                              | AGENTE ADMINISTRATIVO V    | XII  |     |     |
|                              | AGENTE ADMINISTRATIVO VI   | XIII |     |     |
| <b>TECNICO</b>               | TECNICO DE ENFERMAGEM I    | V    | 150 | 35H |
|                              | TECNICO DE ENFERMAGEM II   | VI   |     |     |
|                              | TECNICO DE ENFERMAGEM III  | VII  |     |     |
|                              | TECNICO DE ENFERMAGEM IV   | VIII |     |     |
|                              | TECNICO DE ENFERMAGEM V    | IX   |     |     |
|                              | TECNICO EM SAÚDE BUCAL I   | V    | 5   | 35H |
|                              | TECNICO EM SAÚDE BUCAL II  | VI   |     |     |
|                              | TECNICO EM SAÚDE BUCAL III | VII  |     |     |
|                              | TECNICO EM SAÚDE BUCAL IV  | VIII |     |     |
|                              | TECNICO EM SAÚDE BUCAL V   | IX   |     |     |
|                              | TECNICO DE INFORMATICA I   | V    | 5   | 35H |
|                              | TECNICO DE INFORMATICA II  | VI   |     |     |
|                              | TECNICO DE                 | VII  |     |     |

|                       |                                  |      |    |     |
|-----------------------|----------------------------------|------|----|-----|
|                       | INFORMATICA III                  |      |    |     |
|                       | TECNICO DE INFORMATICA IV        | VIII |    |     |
|                       | TECNICO DE INFORMATICA V         | IX   |    |     |
|                       | TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA I   | V    | 3  | 35H |
|                       | TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA II  | VI   |    |     |
|                       | TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA III | VII  |    |     |
|                       | TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA IV  | VIII |    |     |
|                       | TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA V   | IX   |    |     |
|                       | TECNICO DE RADIOLOGIA I          | V    | 5  | 24H |
|                       | TECNICO DE RADIOLOGIA II         | VI   |    |     |
|                       | TECNICO DE RADIOLOGIA III        | VII  |    |     |
|                       | TECNICO DE RADIOLOGIA IV         | VIII |    |     |
|                       | TECNICO DE RADIOLOGIA V          | IX   |    |     |
|                       | TOPOGRAFO I                      | V    | 3  | 35H |
|                       | TOPOGRAFO II                     | VI   |    |     |
|                       | TOPOGRAFO III                    | VII  |    |     |
|                       | TOPOGRAFO IV                     | VIII |    |     |
|                       | TOPOGRAFO V                      | IX   |    |     |
| <b>NIVEL SUPERIOR</b> | ADVOGADO DO CREAS I              | X    | 2  | 30H |
|                       | ADVOGADO DO CREAS II             | XI   |    |     |
|                       | ADVOGADO DO CREAS III            | XII  |    |     |
|                       | ADVOGADO DO CREAS IV             | XIII |    |     |
|                       | ADVOGADO DO CREAS V              | XIV  |    |     |
|                       | ARQUITETO I                      | XI   | 3  | 30H |
|                       | ARQUITETO II                     | XII  |    |     |
|                       | ARQUITETO III                    | XIII |    |     |
|                       | ARQUITETO IV                     | XIV  |    |     |
|                       | ARQUITETO V                      | XV   |    |     |
|                       | ASSISTENTE SOCIAL I              | X    | 45 | 30H |
|                       | ASSISTENTE SOCIAL II             | XII  |    |     |
|                       | ASSISTENTE SOCIAL III            | XIII |    |     |
|                       | ASSISTENTE SOCIAL IV             | XIV  |    |     |
|                       | ASSISTENTE SOCIAL V              | XV   |    |     |
|                       | AUDITOR I                        | XI   | 3  | 35H |
|                       | AUDITOR II                       | XII  |    |     |
|                       | AUDITOR III                      | XIII |    |     |

|                          |      |     |     |
|--------------------------|------|-----|-----|
| AUDITOR IV               | XIV  |     |     |
| AUDITOR V                | XV   |     |     |
| BIBLIOTECARIO I          | X    | 3   | 35H |
| BIBLIOTECARIO II         | XII  |     |     |
| BIBLIOTECARIO III        | XIII |     |     |
| BIBLIOTECARIO IV         | XIV  |     |     |
| BIBLIOTECARIO V          | XV   |     |     |
| BIOMEDICO I              | X    | 3   | 30H |
| BIOMEDICO II             | XII  |     |     |
| BIOMEDICO III            | XIII |     |     |
| BIOMEDICO IV             | XIV  |     |     |
| BIOMEDICO V              | XV   |     |     |
| CIRURGIAO DENTISTA I     | XI   | 50  | 20H |
| CIRURGIAO DENTISTA II    | XII  |     |     |
| CIRURGIAO DENTISTA III   | XIII |     |     |
| CIRURGIAO DENTISTA IV    | XIV  |     |     |
| CIRURGIAO DENTISTA V     | XV   |     |     |
| CONTADOR I               | XI   | 3   | 30H |
| CONTADOR II              | XII  |     |     |
| CONTADOR III             | XIII |     |     |
| CONTADOR IV              | XIV  |     |     |
| CONTADOR V               | XV   |     |     |
| EDUCADOR FISICO I        | X    | 6   | 35H |
| EDUCADOR FISICO II       | XI   |     |     |
| EDUCADOR FISICO III      | XII  |     |     |
| EDUCADOR FISICO IV       | XIII |     |     |
| EDUCADOR FISICO V        | XIV  |     |     |
| ENFERMEIRO I             | XI   | 110 | 35H |
| ENFERMEIRO II            | XII  |     |     |
| ENFERMEIRO III           | XIII |     |     |
| ENFERMEIRO IV            | XIV  |     |     |
| ENFERMEIRO V             | XV   |     |     |
| ENGENHEIRO AGRONOMO I    | XI   | 3   | 30H |
| ENGENHEIRO AGRONOMO II   | XII  |     |     |
| ENGENHEIRO AGRONOMO III  | XIII |     |     |
| ENGENHEIRO AGRONOMO IV   | XIV  |     |     |
| ENGENHEIRO AGRONOMO V    | XV   |     |     |
| ENGENHEIRO AMBIENTAL I   | XI   | 2   | 30H |
| ENGENHEIRO AMBIENTAL II  | XII  |     |     |
| ENGENHEIRO AMBIENTAL III | XIII |     |     |

|                                                       |                                |    |                          |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------|----|--------------------------|
| ENGENHEIRO AMBIENTAL IV                               | XIV                            |    |                          |
| ENGENHEIRO AMBIENTAL V                                | XV                             |    |                          |
| ENGENHEIRO CIVIL I                                    | XI                             | 7  | 30H                      |
| ENGENHEIRO CIVIL II                                   | XII                            |    |                          |
| ENGENHEIRO CIVIL III                                  | XIII                           |    |                          |
| ENGENHEIRO CIVIL IV                                   | XIV                            |    |                          |
| ENGENHEIRO CIVIL V                                    | XV                             |    |                          |
| FARMACEUTICO BIOQUIMICO I                             | X                              | 10 | 30H                      |
| FARMACEUTICO BIOQUIMICO II                            | XII                            |    |                          |
| FARMACEUTICO BIOQUIMICO III                           | XIII                           |    |                          |
| FARMACEUTICO BIOQUIMICO IV                            | XIV                            |    |                          |
| FARMACEUTICO BIOQUIMICO V                             | XV                             |    |                          |
| FISIOTERAPEUTA I                                      | X                              | 42 | 30H                      |
| FISIOTERAPEUTA II                                     | XII                            |    |                          |
| FISIOTERAPEUTA III                                    | XIII                           |    |                          |
| FISIOTERAPEUTA IV                                     | XIV                            |    |                          |
| FISIOTERAPEUTA V                                      | XV                             |    |                          |
| FONOAUDIOLOGO I                                       | X                              | 8  | 30H                      |
| FONOAUDIOLOGO II                                      | XII                            |    |                          |
| FONOAUDIOLOGO III                                     | XIII                           |    |                          |
| FONOAUDIOLOGO IV                                      | XIV                            |    |                          |
| FONOAUDIOLOGO V                                       | XV                             |    |                          |
| MEDICO I                                              | XI                             | 60 | Por atendimento          |
| MEDICO II                                             | XII                            |    |                          |
| MEDICO III                                            | XIII                           |    |                          |
| MEDICO IV                                             | XIV                            |    |                          |
| MEDICO V                                              | XV                             |    |                          |
| MÉDICO CLÍNICO DO CAPS                                | Tabela CAPS                    | 6  | 35H                      |
| MEDICO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO E AUDITORIA | Por Hora R\$151,81             | 4  | 12H                      |
| MÉDICO INFECTOLOGISTA                                 | Tabela Médicos Infectologistas | 2  | 20H                      |
| MEDICO PLANTONISTA                                    | Hora/Plantão                   | 60 | 24h-Plantões de 6 ou 12h |
| MEDICO PSIQUIATRA                                     | Tabela CAPS                    | 7  | 10H                      |
| MEDICO VETERINARIO I                                  | XI                             | 3  | 30H                      |
| MEDICO VETERINARIO II                                 | XII                            |    |                          |
| MEDICO VETERINARIO III                                | XIII                           |    |                          |

|  |                             |      |    |     |
|--|-----------------------------|------|----|-----|
|  | MEDICO VETERINARIO IV       | XIV  |    |     |
|  | MEDICO VETERINARIO V        | XV   |    |     |
|  | NUTRICIONISTA I             | X    | 14 | 30H |
|  | NUTRICIONISTA II            | XII  |    |     |
|  | NUTRICIONISTA III           | XIII |    |     |
|  | NUTRICIONISTA IV            | XIV  |    |     |
|  | NUTRICIONISTA V             | XV   |    |     |
|  | PROCURADOR DO MUNICIPIO I   | XI   | 6  | 20H |
|  | PROCURADOR DO MUNICIPIO II  | XII  |    |     |
|  | PROCURADOR DO MUNICIPIO III | XIII |    |     |
|  | PROCURADOR DO MUNICIPIO IV  | XIV  |    |     |
|  | PROCURADOR DO MUNICIPIO V   | XV   |    |     |
|  | PSICOLOGO I                 | X    | 37 | 30H |
|  | PSICOLOGO II                | XII  |    |     |
|  | PSICOLOGO III               | XIII |    |     |
|  | PSICOLOGO IV                | XIV  |    |     |
|  | PSICOLOGO V                 | XV   |    |     |
|  | PSICOPEDAGOGO I             | X    | 4  | 30H |
|  | PSICOPEDAGOGO II            | XII  |    |     |
|  | PSICOPEDAGOGO III           | XIII |    |     |
|  | PSICOPEDAGOGO IV            | XIV  |    |     |
|  | PSICOPEDAGOGO V             | XV   |    |     |
|  | TECNICO DE ESPORTES I       | X    | 20 | 35H |
|  | TECNICO DE ESPORTES II      | XII  |    |     |
|  | TECNICO DE ESPORTES III     | XIII |    |     |
|  | TECNICO DE ESPORTES IV      | XIV  |    |     |
|  | TECNICO DE ESPORTES V       | XV   |    |     |
|  | TERAPEUTA OCUPACIONAL I     | X    | 6  | 30H |
|  | TERAPEUTA OCUPACIONAL II    | XII  |    |     |
|  | TERAPEUTA OCUPACIONAL III   | XIII |    |     |
|  | TERAPEUTA OCUPACIONAL IV    | XIV  |    |     |
|  | TERAPEUTA OCUPACIONAL V     | XV   |    |     |
|  | TURISMOLOGO I               | X    | 3  | 35H |
|  | TURISMOLOGO II              | XI   |    |     |
|  | TURISMOLOGO III             | XII  |    |     |
|  | TURISMOLOGO IV              | XIII |    |     |
|  | TURISMOLOGO V               | XIV  |    |     |

## **Anexo II da Lei Municipal n. 2987/2002**

### **Classes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso - cargos e funções públicas em extinção** **Denominação dos Cargos em extinção**

Analista de Sistemas I, II e III  
Assessor Jurídico  
Auxiliar de Biblioteca  
Auxiliar de Farmácia  
Auxiliar de Laboratório  
Chefe de Divisão  
Comunicador Social  
Contínuo  
Coveiro  
Desenhista I e II  
Diretor de Departamento Jurídico  
Diretor de Recursos Humanos  
Eletricista  
Encarregado Admin. Setor de R. Humanos I, II e III  
Encarregado Administ. Setor Jurídico I, II e III  
Encarregado Administrativo Setor Comp/Licit I, II e III  
Encarregado Administrativo Setor da Saúde I, II e III  
Encarregado Administrativo Setor de Tributos I, II e III  
Encarregado de Setor  
Encarregado de Setor Administrativo I, II e III  
Encarregado Geral  
Engenheiro Sanitarista I, II e III  
Estatístico I, II e III  
Gari  
Guarda Municipal  
Jardineiro  
Lavador de Veículos e Equipamentos  
Mecânico  
Médico do Trabalho I, II e III  
Monitor de Esportes  
Motorista de Auto  
Motorista de Caminhão  
Oficial Administrativo  
Pedreiro  
Recepcionista  
Técnico Agrícola I e II  
Técnico em Contabilidade I e II  
Técnico em Edificações I e II  
Telefonista  
Zelador

## **Anexo III da Lei Municipal n. 2987/2002**

| 2024 | A       | B       | C       | D       | E       | F       | G       | H       | I       | J       | K       |
|------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| I    | 1155,85 | 1184,76 | 1214,35 | 1244,72 | 1275,84 | 1307,94 | 1340,42 | 1373,93 | 1408,28 | 1443,49 | 1479,58 |
| II   | 1308,18 | 1340,88 | 1374,41 | 1408,77 | 1444,00 | 1480,09 | 1517,09 | 1555,03 | 1593,90 | 1633,75 | 1674,60 |
| III  | 1480,60 | 1517,61 | 1555,56 | 1594,45 | 1634,30 | 1675,17 | 1717,06 | 1759,98 | 1803,97 | 1849,07 | 1895,30 |

|      |         |         |         |         |         |         |         |         |         |          |          |
|------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|----------|
| IV   | 1675,74 | 1717,65 | 1760,58 | 1804,61 | 1849,71 | 1895,95 | 1943,34 | 1991,93 | 2041,73 | 2092,78  | 2145,10  |
| V    | 1896,61 | 1944,02 | 1992,63 | 2042,45 | 2093,50 | 2145,84 | 2199,48 | 2254,47 | 2310,84 | 2368,61  | 2427,83  |
| VI   | 2146,58 | 2200,24 | 2255,25 | 2311,65 | 2369,42 | 2428,68 | 2489,38 | 2551,62 | 2615,42 | 2680,80  | 2747,82  |
| VII  | 2429,50 | 2490,24 | 2552,51 | 2616,30 | 2681,71 | 2748,77 | 2817,49 | 2887,91 | 2960,11 | 3034,12  | 3109,98  |
| VIII | 2749,72 | 2818,46 | 2888,91 | 2961,14 | 3035,16 | 3111,04 | 3188,82 | 3268,54 | 3350,26 | 3434,00  | 3519,85  |
| IX   | 3112,13 | 3189,92 | 3269,68 | 3351,42 | 3435,21 | 3521,09 | 3609,12 | 3699,34 | 3791,83 | 3886,61  | 3983,78  |
| X    | 3522,29 | 3610,35 | 3700,62 | 3793,14 | 3887,96 | 3985,16 | 4084,79 | 4186,91 | 4291,58 | 4398,87  | 4508,84  |
| XI   | 4152,15 | 4255,97 | 4362,35 | 4471,42 | 4583,21 | 4697,78 | 4815,23 | 4935,61 | 5058,99 | 5185,48  | 5315,12  |
| XII  | 4899,55 | 5022,03 | 5147,58 | 5276,27 | 5408,18 | 5543,39 | 5681,97 | 5824,02 | 5969,61 | 6118,85  | 6271,82  |
| XIII | 5781,45 | 5926,01 | 6074,14 | 6226,00 | 6381,64 | 6541,19 | 6704,72 | 6872,34 | 7044,14 | 7220,25  | 7400,76  |
| XIV  | 6822,11 | 6992,69 | 7167,49 | 7346,67 | 7530,34 | 7718,60 | 7911,57 | 8109,36 | 8312,09 | 8519,90  | 8732,89  |
| XV   | 8050,09 | 8251,38 | 8457,64 | 8669,08 | 8885,80 | 9107,95 | 9335,66 | 9569,04 | 9808,26 | 10053,48 | 10304,81 |